

LEI Nº. 1.809/2012, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE ÁREAS
SITUADOS NOS LOTEAMENTOS ARVOREDO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM DE OLIVEIRA SÁ FILHO, Prefeito do Município de Manga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar aos respectivos ocupantes, individualmente, no todo ou em parte, as áreas públicas ocupadas localizadas nos limites do Loteamento Arvoredo, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º As áreas a serem alienadas estão discriminadas no Anexo I, que integra a presente lei.

§ 2º O pagamento dos valores dos imóveis poderão ser parcelados em até 06 (seis) meses, mediante solicitação do possuidor.

§ 3º Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) àquele que efetuar o pagamento à vista.

§ 4º Poderá adquirir a propriedade dos lotes, nos termos do caput deste artigo, aquele que comprovar, perante a Secretaria de Obras do Município de Manga, a posse direta do imóvel.

§ 5º A avaliação de preços das áreas será estabelecida com base nos critérios elencados no Código Tributário Municipal, conforme Anexo I que integra a presente lei.

§ 6º Para efeito das alienações previstas no caput, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes.

§ 7º Os valores venais dos lotes terão as seguintes reduções:

- a) 80% (oitenta por cento) para os ocupantes beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal
- b) 70% (setenta por cento) para os demais ocupantes de baixa renda.

Art. 2º - Para concretização da alienação prevista no art.1º, §7º serão considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:

- I. Estar devidamente cadastrado no CADÚNICO (Cadastro único do Governo Federal);
- II. Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III. Possuir parecer favorável emitido por assistente social do município,
- IV. Estar enquadrada na classificação de população de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social,

- V. Comprovar que não possui imóvel urbano em seu nome, em nome de seu cônjuge, na jurisdição do Município de Manga mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 3º - Os recursos auferidos com as alienações dos imóveis objetos desta Lei serão destinados à pavimentação e iluminação de vias públicas.

Art. 4º - As áreas públicas passíveis de alienação, desocupada ou que não vierem a ser vendidas aos beneficiários da lei, poderão ser alienados, nas mesmas condições estabelecidas, em concorrência pública, tendo como preço mínimo o estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo concederá título de domínio dos lotes alienados após o término do pagamento do valor do imóvel.

Art. 6 - Os possuidores dos imóveis serão cadastrados e habilitados pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria de Assistência Social.

Art. 7º - O Poder Executivo designará o Conselho Supervisor de Arvoredo, composto por representante do Legislativo, Executivo e loteamento Arvoredo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 18 de Dezembro de 2012.

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal